



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1353, DE 2026

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos- FGI, e autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões, caminhões-tratores, ônibus, micro ônibus ou implementos rodoviários, desde que os veículos atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Mensagem nº 342 de 2026, na origem
DOU de 30/04/2026, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.353, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, e autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões, caminhões-tratores, ônibus, micro-ônibus ou implementos rodoviários, desde que os veículos atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória:

I - altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, por meio da subscrição adicional de cotas, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI; e

II - autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões, caminhões-tratores, ônibus, micro-ônibus ou implementos rodoviários.

CAPÍTULO II

DA SUBSCRIÇÃO ADICIONAL DE COTAS DA UNIÃO NO FGI-PEAC

alterações:

Art. 2º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º-E Sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a sua participação no FGI, por meio da subscrição adicional de cotas, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI.

Parágrafo único. Fica autorizado o aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo, por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, independentemente dos limites estabelecidos no art. 4º desta Lei e nos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

“Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI é destinado a autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e, nos termos de regulamentação específica, a beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, em microcrédito concedido por instituições financeiras ou pelas entidades autorizadas de que trata o art. 3º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

.....
§ 2º

I - prazo de carência de, no máximo, trinta e seis meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, doze meses e, no máximo, noventa e seis meses; e

.....
§ 6º Na hipótese de destinação de garantia do Peac-FGI para operações de crédito para aquisição de bens de capital por autônomos transportadores rodoviários de carga, o prazo total da operação de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de, no mínimo, doze meses e, no máximo, cento e vinte meses.” (NR)

CAPÍTULO III

DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, CAMINHÕES, CAMINHÕES-TRATORES, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS OU IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

Art. 3º Obedecida a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar até R\$ 14.500.000.000,00 (quatorze bilhões e quinhentos milhões de reais) para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões e caminhões-tratores novos ou seminovos, bem como de ônibus, micro-ônibus e implementos rodoviários novos, para renovação de frota.

§ 1º São beneficiários da linha de financiamento de que trata o *caput* deste artigo:

I - transportador autônomo de cargas;

II - pessoas físicas associadas a cooperativas de transporte rodoviário de cargas;

e

III - empresário individual ou pessoa jurídica do setor de transporte rodoviário ou urbano de cargas ou de passageiros.

§ 2º O órgão gestor dos recursos destinados às linhas de financiamento de que trata o *caput* será o Ministério da Fazenda, e o agente financeiro será o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 3º As linhas de financiamento de que trata o *caput* deverão atender a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 4º No caso de financiamento a caminhões, caminhões-tratores, ônibus, micro-ônibus e implementos rodoviários novos, somente serão admitidos financiamentos a bens de fabricação nacional, credenciados no Credenciamento de Fornecedores Informatizado – CFI do BNDES.

§ 5º No caso de financiamento a caminhões e caminhões-tratores seminovos, somente serão admitidos financiamentos a transportador autônomo de cargas e pessoas físicas associadas a cooperativas de transporte rodoviário de cargas.

§ 6º No caso de financiamento de ônibus e micro-ônibus cuja comercialização do chassi com motor e da carroceria ocorra de forma separada, será admitido o financiamento individual desses componentes, desde que sejam de fabricação nacional e estejam credenciados no CFI do BNDES.

§ 7º Nas linhas de financiamento de que trata o *caput*, admite-se o financiamento a seguro do bem e a seguro prestamista, quando contratados em conjunto com o referido bem,

e a eventuais tributos federais incidentes sobre as operações de financiamento realizadas, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 14.

§ 8º Os recursos de que trata o *caput*:

I - serão repassados pelo Ministério da Fazenda ao BNDES; e

II - poderão ser combinados com os recursos do BNDES para viabilizar as linhas de financiamento de que trata o *caput*.

§ 9º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão fornecidas pelo BNDES ou pelas instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato com o BNDES, mediante dispensa de licitação.

§ 11. O BNDES apresentará, anualmente, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos de que trata o *caput*.

§ 12. Relativamente às finalidades constantes no *caput*, o BNDES poderá contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos mutuários beneficiários das linhas de financiamento de que trata o *caput*.

§ 13. As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 14. Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre as linhas de financiamento de que trata o *caput*, inclusive quanto a critérios de elegibilidade dos beneficiários, requisitos para habilitação, limites, termos e itens financiáveis.

Art. 4º Observado o disposto no ato a que se refere o art. 3º, § 14, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições diferenciadas de taxas, prazos e carência na aquisição de veículo novo para transporte de cargas:

I - para empresas ou pessoas físicas que, como contrapartida, entreguem à concessionária ou à revendedora veículo de transporte de carga em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo a 2024 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior a vinte anos; e

II - para transportadores autônomos que adquiram modelos mais eficientes e de menor impacto ambiental.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disporá sobre a forma de comprovação da baixa definitiva do veículo entregue como contrapartida no órgão de trânsito estadual ou distrital e do encaminhamento do

veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As linhas de financiamento de que trata o art. 3º deverão ser contratadas no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa instituir um conjunto de medidas formuladas para mitigar os impactos econômicos causados pelo acirramento dos conflitos no Oriente Médio, que trouxeram elevada imprevisibilidade para a atividade econômica nacional e internacional.

Os conflitos geopolíticos no Oriente Médio aumentaram a incerteza externa, com reflexos sobre os preços de commodities, as condições financeiras globais e a trajetória esperada dos juros.

Com efeito, na reunião do Comitê de Política Monetária realizada em 18 de março de 2026, a taxa Selic foi reduzida em 0,25 ponto percentual, para 14,75% ao ano, com revisão da trajetória esperada para a Selic em função das incertezas causadas pela Guerra, elevação do preço do petróleo e seus derivados.

Esse quadro caracteriza elevada imprevisibilidade para a atividade econômica. A mudança na trajetória esperada dos juros altera o custo do crédito, dificulta o planejamento financeiro das empresas, afetando seu balanço, e reduz a previsibilidade necessária à tomada de decisão, especialmente em investimentos de maior maturação, em um cenário de maior aversão risco. Este cenário impacta, particularmente, as micro e pequenas empresas, mais vulneráveis às oscilações econômicas.

Convém lembrar que o fenômeno tem escala mundial, manifestando-se nas decisões de diversas autoridades monetárias, sob a forma de ajuste ao choque externo. Neste sentido, a Guerra pode impactar, inclusive, os índices de crescimento da economia global.

Neste contexto, a primeira medida visa a mitigar os efeitos do choque externo no mercado de crédito, autorizando aporte extraordinário de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, com o objetivo de ampliar sua capacidade de prestação de garantias em operações de crédito. Ademais, amplia o prazo máximo de carência e o prazo máximo das operações de crédito elegíveis à garantia do Fundo. A proposta não cria estrutura institucional. Limita-se a reforçar mecanismo operacional já implantado, de modo a responder com rapidez à deterioração das condições financeiras e a reduzir o efeito da incerteza externa sobre a oferta de crédito.

A relevância da providência está na necessidade de preservar o funcionamento de instrumento já existente e voltado precisamente à mitigação de insuficiência de garantias. O FGI tem por finalidade facilitar a obtenção de crédito por micro, pequenas e médias empresas, por meio do compartilhamento do risco das operações com os agentes financeiros. O reforço patrimonial do fundo amplia a capacidade de concessão de garantias em momento de maior aversão ao risco, preservando o acesso ao financiamento para empresas viáveis.

Nesse sentido, a urgência da medida decorre da incidência do choque macroeconômico sobre um setor empresarial já pressionado. Segundo a Serasa Experian, 2025 encerrou-se com 8,9 milhões de empresas inadimplentes e R\$ 213 bilhões em dívidas negativadas. Em tal contexto, a restrição de crédito tende a comprometer capital de giro, investimento e continuidade operacional, com efeitos potenciais sobre produção e emprego, especialmente para as empresas de pequeno e médio porte, que têm menor capacidade de oferecer garantias e maior dificuldade de acesso a crédito. Essas restrições foram agravadas pelo aumento da volatilidade dos juros e do risco de crédito associados às incertezas sobre a duração e as consequências do conflito, exigindo ação governamental imediata para viabilizar a oferta de crédito em condições acessíveis e evitar a liquidação de empresas mais vulneráveis aos desequilíbrios macroeconômicos provocados.

A segunda medida visa disponibilizar linha de financiamento reembolsável para aquisição de caminhões e caminhões-tratores novos ou seminovos, bem como de ônibus, micro-ônibus e implementos rodoviários novos, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, desde que os veículos atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica. Quanto à relevância, a iniciativa induz a renovação de frota rodoviária, a modernização da base operacional do setor e a eficiência energética. A volatilidade dos preços de combustíveis com o acirramento dos conflitos no Oriente Médio impacta diretamente os custos do transporte rodoviário, especialmente no Brasil onde este modal responde por 64,8% das cargas transportadas no País, o que evidencia a dependência do sistema produtivo nacional em relação à capacidade operacional da frota de caminhões e implementos rodoviários.

Diante disto, tanto no transporte de cargas como no de passageiros, a permanência de veículos mais antigos em operação (em média acima de 20 de ciclo de vida) aumenta despesas com manutenção corretiva, reduz a eficiência energética, amplia o risco operacional, aumenta os riscos de acidentes e fragiliza a segurança veicular, compromete a confiabilidade do transporte e deteriora a renda líquida do transportador. Trata-se, portanto, de medida com potencial de impacto direto sobre renda, produtividade, segurança viária, eficiência logística, qualidade do transporte de passageiros e atividade industrial.

A urgência desta medida decorre de incertezas quanto ao impacto do choque de preços do petróleo nas taxas de juros do mercado de crédito e à necessidade de ações imediatas para acelerar a transição energética, aumentar a produção e o uso de veículos sustentáveis e reduzir a vulnerabilidade de sistemas de transporte de passageiros e rodoviário de cargas a choques nos mercados internacionais de combustíveis fósseis, em sinergia com compromissos de ação climática do país assumidos na COP30. O conflito bélico no Oriente Médio gerou, pois, uma superveniente necessidade de implementar uma política específica de financiamento a veículos de carga e de transporte coletivo que ensejem menor consumo energético de carbono. Ademais, a medida está em consonância com aquelas já adotadas pelo Governo Federal para mitigar efeitos econômicos do conflito no Oriente Médio, como a isenção dos tributos federais (Pis/Cofins) e subvenção econômica para o óleo diesel de uso rodoviário.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a presente Medida Provisória autoriza um aporte adicional de até R\$ 2,0 bilhões no FGI-Peac em 2026 para aumentar a cobertura de operações de crédito garantidas do Programa, que

observará a disponibilidade orçamentária e financeira da União e tem natureza de despesa discricionária. A proposição também autoriza a disponibilização de até R\$ 14,5 bilhões neste exercício para linhas de financiamento reembolsável para aquisição de caminhões, caminhões-tratores, ônibus, micro-ônibus ou implementos rodoviários, sem garantia do Tesouro Nacional e com risco da operação assumido pela instituição financeira concedente do crédito, o que configura despesa de natureza financeira, que não impõe impacto fiscal primário.

Nos termos propostos, a Medida Provisória está com consonância com as disposições legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026). São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da anexa proposta de Medida Provisória à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Márcio Fernando Elias Rosa, Dario Carnevalli Durigan

MENSAGEM Nº 342

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.353, de 30 de abril de 2026, que “Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, e autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões, caminhões-tratores, ônibus, micro-ônibus ou implementos rodoviários, desde que os veículos atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.”.

Brasília, 30 de abril de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art7
 - art8
- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>
 - art3
- Lei nº 14.042, de 19 de Agosto de 2020 - LEI-14042-2020-08-19 - 14042/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14042>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1353
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1353>